SENTENÇA

Processo n°: **0017785-43.2011.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Sumário - Contratos de Consumo

Requerente: Oscar Neregato

Requerido: Telecomunicações de São Paulo Sa Telesp

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

OSCAR NEREGATO, ESPÓLIO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Sumário em face de Telecomunicações de São Paulo Sa Telesp, também qualificado, Trata-se de ação de indenização promovida pelo espólio de Oscar Neregato, representado por sua esposa e filhas, sustentando que o de cujus, para ter seu direito de assinatura de um terminal telefônico integralizou capital da companhia telefônica ré, tendo se inscrito no Plano de Expansão no ano de 1983, sob nº 2226942-8, ao longo do qual efetuou o pagamento de 12 parcelas de Cr\$ 19.891,00, obtendo participação acionária em contrapartida, que a autora não dispõe de mais documentos ou maiores informações a respeito da transação e o banco depositário, Banco Bradesco, nega-se ao fornecimento de qualquer informação, escudado em sigilo bancário, que os contratos firmados com as empresas de telefonia eram típicos contratos de adesão que garantia direito ao uso de um terminal telefônico e, acessoriamente, o direito de receber um determinado número de ações da companhia, sendo que a retribuição das ações eram feitas em data escolhida unilateralmente pela companhia, bem como o cálculo do número de ações a serem emitidas era realizado de forma indevida, com base em um valor patrimonial da ação (VPA) futuro, calculado após a integralização financeira, negando vigência ao art. 70 da Lei 6.404/76, que tal procedimento entregava as ações aos usuários com anos de atraso em quantidade inferior ao que deveria ser, causando enriquecimento ilícito da companhias em detrimento dos direitos contratuais de participação acionária dos usuários, sustentando que não houve implemento do lapso temporal prescrito uma vez que o pedido de dividendos cumula-se com a complementação das ações, que uma vez concedida implicará no reconhecimento imediato daqueles, que houve prestação de serviços consistentes na administração de recursos de terceiros, evidenciando a relação de consumo, devendo ser aplicado o CDC, requerendo, portanto, a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º do CDC, que a prática retratada é abusiva ante ao seu caráter de venda casada, que houve violação ao art. 170 da LSA e desvalorização de VPA, à vista do que requereu complementação do numero de ações mediante a subscrição da diferença devida ou, alternativamente, pagamento de indenização por perdas e danos equivalente ao valor do efetivo capital empregado por Oscar Neregato, com as devidas verbas sucumbenciais.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

A empresa telefônica requerida, devidamente citada, apresentou contestação alegando preliminarmente ilegitimidade ativa das autoras uma vez que não demonstram a condição de inventariantes, a inépcia da inicial, pois não há instrução documental, infringindo os artigos 282 e 283, do CPC, sendo impossível avergiuar qual o direito pleiteado; enquanto no mérito alegou a prescrição com base no artigo 205 do Código Civil, haja vista haver transcorrido mais de 10 anos da integralização das ações, devendo a demanda ser extinta. Alega, ainda, que inexiste direito de complementação das ações em razão da correção dos cálculos realizados pela companhia para integralização das ações, pautados na estrita legalidade, não havendo que se falar em complementações; impossibilidade de inversão do ônus da prova, por ser incabível a aplicação do CDC, de forma que caberia às autoras apresentação dos contratos de participação financeira

celebrados, concluindo pela improcedência da ação e condenação dos autores. É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que é possível extrair da petição inicial que foram adquiridas ações da ré para receber linha telefônica em plano de expansão, tendo sido as ações devidamente pagas nos dias estipulados pela *Telebrás*, entretanto a emissão foi postergada, a critério exclusivo da antecessora da ré, o que causou diminuição do número de ações a que tinha direito, razão pela qual requer a complementação. Portanto, narrativa da inicial é compreensível e coerente, permitindo a ampla defesa da ré. Por esse motivo, fica afasta a preliminar de inépcia da inicial.

Da mesma maneira, não procede a alegação de ilegitimidade passiva, porquanto seja a ré parte legítima para responder pelas obrigações relativas às ações da *Telebrás*, já que a *Telesp* assumiu a responsabilidade pelas obrigações decorrentes da cisão parcial daquela empresa, sendo sucessora da *Telebrás*, parte no contrato de participação acionária firmado. Assim, fica clara a relação de direito material apta a ensejar a pretensão em face da *Telefônica*.

Essa é a jurisprudência do TJSP : "APELAÇÃO DA RÉ. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. EXPANSÃO DA REDE TELEFÔNICA. DISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES. SUBSCRIÇÃO DE DIFERENÇAS. OUANTIDADE MENOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. Não há que se falar em ilegitimidade passiva. A Telesp foi constituída de patrimônio vertido da Telebrás, e as ações do seu capital social foram emitidas em favor dos acionistas desta. A partir deste momento, cada um dos investidores passou a ser acionista da nova companhia, respeitando-se a mesma quantidade e espécie das ações que possuíam anteriormente. APELAÇÃO DA RÉ. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. TELEFONIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. EXPANSÃO DA REDE TELEFÔNICA. DISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES. SUBSCRIÇÃO DE DIFERENÇAS. **QUANTIDADE** MENOR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. **DIREITO** INTERTEMPORAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 177 DO ANTERIOR CÓDIGO CIVIL. c/c COM OS ARTS. 205 E 2.028, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL ATUAL. PRELIMINAR DE MÉRITO REJEITADA. O marco inicial para a contagem do prazo prescricional é 31/12/1994, data em que ocorreu a subscrição das ações em número menor, propiciando o efetivo prejuízo. Assim, quando do ajuizamento desta ação, em 09/01/2013, já estava em vigor o atual Código Civil, e tendo em vista que o atual Codex reduz aquele prazo prescricional, de vinte (20) para dez (10) anos, somando-se a isso o fato de quando do início da vigência do atual diploma civil substantivo (12/01/2003) não decorreu mais da metade do prazo primitivo, imperiosa a observância do comando de direito intertemporal insculpido no art. 2.028 do Código vigente. É caso de se aplicar o prazo prescricional do novo código, sendo que o direito da autora somente prescreveria em 12/01/2013, ou seja, depois do ajuizamento da demanda em 09/01/2013. APELAÇÃO DA RÉ. TELEFONIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. EXPANSÃO DA REDE TELEFÔNICA. DISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES. SUBSCRIÇÃO DE DIFERENÇAS. QUANTIDADE MENOR. CARACTERIZAÇÃO. DIREITO DE SER REPARADO DOS PREJUÍZOS

CORRESPONDENTES A TODAS AS VANTAGENS DECORRENTES DA DIFERENCA DAS AÇÕES FALTANTES. RECURSO DA RÉ IMPROVIDO. 1.- Com fulcro na uníssona jurisprudência do Colendo STJ, este Sodalício vem sufragando o entendimento de que nos contratos de participação financeira como os que lastreiam a presente demanda a relação jurídica predominante é de direito obrigacional-pessoal. 2.- A ré não provou que de fato entregou aos autores a quantidade correta das ações às quais eles tinham direito, de modo que sua condenação a pagar a diferença das ações faltantes é de rigor. APELAÇÃO CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DO AUTOR. TELEFONIA. EXPANSÃO DA REDE TELEFÔNICA. DISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES. SUBSCRIÇÃO DE DIFERENÇAS. QUANTIDADE MENOR. ALEGAÇÃO DE DIREITO DE AÇÕES DA TELESP CELULAR E DAS 12 EMPRESAS CRIADAS PELA CISÃO PARCIAL DA TELEBRÁS. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. Verifica-se pela radiografia do contrato que o autor era acionista da Telebrás. Dessa forma, não possuía qualquer ação da Telesp quando da cisão parcial, não fazendo jus que tenha direito às ações da Telesp Celular. Da mesma maneira não faz jus as ações das 12 outras empresas criadas pela cisão da Telebrás, pois suas ações foram negociadas em 25/06/1997, ou seja, antes da cisão da Telebrás ocorrida em 28/02/1998. Sendo assim, também não tem direito sobre ações da cisão parcial da Telebrás". (cf. Ap. n° 00012149320138260576 31ª Câmara de Direito Privado -13/05/2014)

Porém, no que tange a alegação de prescrição, assiste razão à requerida. A questão já foi analisada pelos Tribunais Superiores que reconheceram deva ser aplicado ao caso dos autos o prazo de prescrição vintenário, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, que fora reduzido para 10 anos a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme previsto em seu artigo 205, contado a partir da data de efetiva subscrição das ações. Aplica-se aos autos a regra de transição prevista no artigo 2028 do Código Civil, posto que quando da entrada em vigor do Código Civil atual já havia transcorrido mais da metade do lapso prescricional.

Esta é orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "Em julgamento submetido ao procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos), nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do Novo Código Civil. Estando o acórdão do Tribunal de origem em harmonia com a jurisprudência consolidada no STJ, não merece amparo as alegações da recorrente. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa" (cf. AgRg no AREsp 33333/RS - 4ª Turma - 19/12/2011).

Restou também pacificado pelo STJ que "O termo inicial do prazo prescricional é o da data da subscrição deficitária, ou seja, a data em que as ações foram emitidas a menor pela empresa de telefonia" (cf.AgRg no Agravo em REsp 196.206/RS, REL. MIN. ISABEL GALLOTTI)

Assim, a contagem do lapso prescricional deve ser a partir da data de subscrição dos ativos, conforme pacificado pelo STJ e porque é a partir de quando o interessado tinha plenas condições de perceber a entrega de ações a menor e ingressar com demanda judicial.

A radiografia do contrato revela que as ações foram devidamente disponibilizadas em 31/12/1983. Aplicado o prazo prescricional de 20 anos do *CC/1916* e a regra de transição do art. 2028 do *CC/2002*, verifica-se que seu decurso se deu em 30/12/2003, data anterior ao ajuizamento do feito, ocorrido apenas em 10 de outubro de 2011.

O(a) autor(a)sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO com base no art. 487, II a presente ação, proposta por ESPÓLIO OSCAR NEREGATO contra Telecomunicações de São Paulo Sa Telesp, em consequência do que CONDENO o(a) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida..

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 30 de junho de 2017. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA